PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 727/17

Considerando que os Direitos Culturais, além de serem direito s humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), no Brasil encontram-se devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988 devido à sua relevância como fator de singularizarão da pessoa humana. Nesta toada, com o intuito de garantir o direito à cultura, assim diz a Constituição: "Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Considerando que quase 60% da população brasileira nunca foi a um teatro ou a um show de dança e aproximadamente 70% jamais foi a museus ou centros culturais. Os dados, divulgados ontem, são do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

Considerando que teatros, cinemas e museus são espaços que a maioria de nossos jovens desconhece, sendo que os principais motivos são falta de dinheiro, tempo e interesse (item redundante, pois é impossível interessar-se por algo cujo valor se ignora). Essas são algumas conclusões do estudo realizado pela ONG Instituto Cidadania, "Perfil da juventude brasileira", que ouviu 3,5 mil jovens de 15 a 24 anos, em 198 municípios, e denuncia a dificuldade de acesso à cultura enfrentada por grande parte dos 34 milhões de brasileiros desta faixa etária. Mas eles não estão sós.

Considerando que estudos apontam para a barreira que separa outro grupo de nossos bens culturais; aquele formado pelos professores destes jovens, e que deveriam, justamente, despertá-los para a importância de ampliar seus horizontes intelectuais, o que nos leva a questionar: que frutos rende uma escola onde mestres e alunos estão à margem do que o restante da sociedade pensa e produz?

Considerando que em países pobres, a educação escolar pesa bem mais no desenvolvimento do indivíduo (33%, como é o nosso caso) que em países ricos (6%) (fonte: Ipea), ou seja, a escola, no Brasil, não pode se ater à transmissão de conteúdos; deve assumir a tarefa de promover o encontro dos estudantes com os bens culturais da sociedade e preencher lacunas herdadas de gerações que mal tiveram contato com a instrução formal.

Considerando que a Lei Federal nº 12933/2013, Lei da Meia Entrada, só garante o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, pessoas com deficiência e jovens entre 15 e 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Professores, Diretores, Coordenadores Pedagógicos, Supervisores e Titulares de cargos do quadro de apoio das escolas da rede pública e particular municipal de ensino não possuem qualquer tipo de desconto para ter acesso aos respectivos eventos.

Considerando que a atualmente, para o benefício da meia-entrada o consumidor deve se enquadrar numa das seguintes situações: ter mais de 60 anos, ser estudante, possuir entre 15 e 29 anos e ser comprovadamente carente, ser deficiente físico ou ser acompanhante de deficiente físico durante o evento

Considerando a necessidade de se fomentar o acesso aos envolvidos com a produção de conhecimento, acesso à cultura e lazer, as iniciativas fomentadoras desse acesso além de não ocasionar custos aos empresários envolvidos tendo em vista que de outro modo estes indivíduos que serão beneficiados já a maioria destes já se encontram totalmente excluídos e sem acesso à cultura e entretenimento pago em Salvador.

Considerando a necessidade de criação de uma legislação para garantir o pagamento de apenas 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos Professores, Diretores, Coordenadores Pedagógicos, Supervisores e Titulares de cargos do quadro de apoio das escolas da rede pública e particular municipal de ensino. A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Considerando que casas de diversões, poderão ser consideradas os estabelecimentos para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Considerando que a prova da condição, para recebimento do benefício, pode ser feita através da carteira funcional emitida pela Secretaria da Educação, ou pela apresentação do respectivo holerite.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que, junto ao órgão competente, proceda ao estudo de viabilidade para fornecer 50% (cinquenta por cento) desconto do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos Professores, Diretores, Coordenadores Pedagógicos, Supervisores e Titulares de cargos do quadro de apoio das escolas da rede pública e particular estadual de ensino.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS